

A. I. Nº - 140764.0005/11-8
AUTUADO - ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 20.04.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-04/12

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que com a inclusão das quantidades de entradas não computadas e correção do estoque final de 2008, inexistem omissões nos exercícios fiscalizados. Infração elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE CONSUMO. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/11 para exigir ICMS no valor de R\$9.375,00 acrescido das multas de 60% e 70%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$1.511,41 em decorrência das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007/2008) - R\$8.817,00.
02. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento - R\$558,00.
03. Forneceu arquivo magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via internet através do programa validador/Sintegra. Multa - R\$1.380,00.
04. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias - R\$ 131,41.

O autuado na defesa apresentada (fls. 53/54), preliminarmente, diz que reconhece o cometimento das infrações 2, 3 e 4 e que providenciará o seu pagamento.

Quanto à infração 1, salienta que no levantamento fiscal não foram incluídas as notas fiscais:

EXERCÍCIO 2007 – Nº 694433 de 29/03/07 emitida pela própria SEFAZ conforme documento juntado à fl. 80 devidamente escriturada no livro Registro de Entradas, relativo a 9.187 kg de algodão em pluma;

EXERCÍCIO 2008 – Nº 0601 de 26/12/08 emitida pela Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado Bahiano Ltda, conforme documento juntado à fl. 82, devidamente escriturada no livro Registro de Entradas, relativo a 2.885 kg de algodão em pluma.

No demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 9) foi computado estoque final de 89.256 kg de algodão pluma, quando o correto seria 82.590,40 kg conforme registrado no livro Registro de Inventário (fl. 83).

Com as devidas correções, requer a improcedência da primeira infração.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 91, inicialmente discorre sobre as infrações e o reconhecimento de parte delas por parte do impugnante.

Quanto à infração 1, reconhece a procedência das alegações defensivas e refaz o demonstrativo original cuja cópia junta à fl. 92 o que conclui pela inexistência de débito nesta infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 97) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo concedido.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 99/100 demonstrativo de pagamento de parte do débito.

VOTO

O Auto de Infração trata de diversas infrações: Omissão de saídas de mercadorias (quantitativo), falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas, multa pelo fornecimento de arquivo magnético fora do prazo e falta de registro de entrada de mercadorias não tributável.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu e efetuou o pagamento dos valores exigidos nas infrações 2, 3 e 4. Portanto, inexistindo questionamentos relativos a estas infrações, ficam as mesmas mantidas, devendo ser homologados os valores já pagos. Infrações procedentes.

Quanto à infração 1, na defesa apresentada o autuado alegou que no levantamento fiscal não foi computada a quantidade de 9.187 kg de algodão relativo a nota fiscal 694433 no exercício de 2007 e a de 2.885 kg de algodão em pluma referente a nota fiscal 0601 no exercício 2008, além de ter computado estoque final de 89.256 kg de algodão pluma, quando o correto seria 82.590,40 kg.

Todas estas alegações foram acatadas pelo autuante na informação fiscal, elidindo a infração.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que em relação aos exercícios de:

2007: No demonstrativo original à fl. 10 não foi computada entrada da quantidade de 1750 arrobas de algodão em capulho ($1750 \times 15 = 26.250$ kg) relativo à nota fiscal 694433 (fl. 28). Com a inclusão desta quantidade a entrada original de 35.000 kg (fl. 10) aumentou para 61.250 kg no demonstrativo refeito (fl. 96) que uma vez transformado em algodão em pluma, zerou a omissão de saída conforme demonstrativo sintético juntado pelo autuante à fl. 92;

2008: No demonstrativo original à fl. 10 não foi computada entrada da quantidade de 28.885 kg de algodão em pluma relativo à nota fiscal 601 (fl. 82). Com a inclusão desta quantidade as entradas no demonstrativo original refeito (fl. 92) as entradas foram aumentadas de zero kg (fl. 10) para 2.885 de pluma (algodão) que somado, a produção de pluma elevou o disponível de 176.046 kg para 178.931 kg.

Assiste razão ao defendente quanto à alegação de que houve erro na quantidade computada no estoque final de algodão em 2008. No demonstrativo original (fl. 09) foi computado estoque final de 89.256 kg, entretanto a cópia do livro Registro de Inventário juntado com a defesa às fls. 84/85, comprova que a quantidade correta de algodão em pluma é de 82.590,40 kg ($43.003,10 + 39.587,30$).

Constatou que com as correções efetuadas no demonstrativo refeito à fl. 92, inexistem omissões de quantidades tanto de entrada como de saídas nos exercícios de 2007 e 2008 que foram zeradas.

Dessa forma, considero elidida na sua totalidade a infração 1. Infração improcedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140764.0005/11-8**, lavrado contra **ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$558,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$1.511,41**, previstas no art. 42, XI e XII-A, “j” da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR